Processo nº: 1.092.389 (Apenso n. 1.095.060)
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2020
Jurisdicionado: Município de Monte Sião/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Processo 1.092.389/2020:

1. A presente Denúncia foi encaminhada pela empresa *Worldcom Comercial Ltda – ME* em face do Edital da Tomada de Preços n. 002/2020 do Município de Monte Sião/MG. Tal certame objetivou a contratação de empresa para a:

> (...) execução de obra pública na planta da iluminação pública de substituição de lâmpadas por luminária de led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, compreendendo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos, anexos ao presente edital.

2. No entender da denunciante, seria ilegal a exigência contida nos subitens n. 3.3.4.3 e 3.3.4.3.1 do Edital, no sentido de que as "*empresas licitantes apresent*assem *declaração de realização de visita técnica obrigatória como condição de habilitação*". A apresentação do Atestado de Visita como requisito para a habilitação dificultaria *"o acesso de inúmeras empresas que estão situadas em localidades distantes* e, ao mesmo tempo, permitiria o prévio conhecimento das *demais empresas que possivelmente participarão do certame licitatório"*. Argumentou também que o Município deveria ter justificado a necessidade de tal visita, uma vez que o "*entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de reconhecer a exigência de visita técnica apenas em casos excepcionais, nos quais exista uma complexidade e a natureza do objeto a justifiquem"* (Peça digital n. 02 – Código 2160091 – no SGAP).

3. A peça inicial veio acompanhada de documentos de identificação da denunciante (Peças n. 03 e 04 – Códigos 2160092 e 2160095 - no SGAP) e de cópia do edital questionado (Peça n. 05 – Código 2160096 – SGAP).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

4. Após juntada do Relatório de Triagem 565/2020 (Peça n. 06 – Código 2160097- no SGAP), o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição (Peça n. 07 – Código 2160100 – SGAP).

5. Em atendimento a tal determinação, os autos foram distribuídos (Peça n. 08 – Código 2160101 – no SGAP) à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, que, como primeira providência, encaminhou-os para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e, em seguida, à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (Peça n. 09 – Código 2161487 – no SGAP).

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação apresentou manifestação técnica, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram as seguintes (Peça n. 10 – Código 2162794 – no SGAP):

> 3 - CONCLUSÃO
> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:
> Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
> - Exigência de visita técnica obrigatória.
>
> 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:
> - a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).
> - a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)
>
> Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 17/07/2020, não se tem notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora e fumus boni iuris*.
> O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.
> A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão da irregularidade apontada.

7. Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia também apresentou sua análise técnica (Peça n. 12 – Código 2171448 – no SGAP). Sua conclusão foi no seguinte sentido:

> **3 CONCLUSÃO**
> Esta Unidade Técnica entende que a obrigatoriedade da visita técnica prevista no edital no item 3.3.4.3.1 é irregular, uma vez que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> prejudica a competitividade do certame e não foi apresentada justificativa para a exigência de visita prévia ao local dos serviços. Outrossim, as características do objeto já são de amplo domínio de diversas empresas, sendo que a visita técnica com tempo limitado em um objeto de grande extensão pouco tem a acrescentar para que se evitem percalços futuros.
> Sendo assim, esta Unidade Técnica corrobora com o entendimento manifestado pela CFEL em seu relatório técnico do dia 20/07/2020 e sugere a suspensão do certame, tendo em vista a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, e a citação dos responsáveis para que apresentem as razões de defesa.

8. Posteriormente, o Conselheiro Relator determinou a suspensão do certame, nos seguintes termos (Peça n. 14 – Código 2181174 – no SGAP):

> Dessa forma, adotando como razões de decidir o relatório técnico da CFEL e da 1ª CFOSE, e considerando a plausibilidade das alegações da Denunciante, denotada pela existência da fumaça do bom direito por ela invocada em face de evidente arbitrariedade constante do edital e considerando ainda o *periculum in mora*, porquanto o recebimento das propostas já ocorreu no dia 17/7/2020, conforme pode ser verificado no site da Prefeitura de Monte Sião na consulta realizada no dia 31/07/2020, o procedimento ainda encontra-se em andamento, o que deve ser caso de se proceder à suspensão imediata do Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, na fase em que se encontra.
> Assim, no exercício da competência prevista no art. 197 c/c art. 264 do Regimento Interno – Resolução 12/2008, determino, inaudita altera parte, a suspensão liminar do certame (Tomada de Preços n. 002/2020, Processo Licitatório n. 111/2020), devendo os responsáveis se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, *ad referendum* da 1ª Câmara, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

9. Ato contínuo, a Primeira Câmara do TCE/MG ratificou, por unanimidade, a suspensão liminar do certame, conforme art. 60, parágrafo único, e art. 95, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Peça 23 – Código 2188506 – do SGAP).

10. Por meio de correio eletrônico (e-mail) encaminhado em 13 de agosto de 2020, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Chefe da Divisão de Licitações do Município de Monte Sião/MG, Danieli A. D. de Faria, informou que a Tomada de Preços n. 02/2020 havia sido anulada (Peça n. 25 – Código 2189110 – no SGAP). Foram juntados os documentos relativos a tal anulação (Peças 26 a 30 – Códigos 2189112, 2190279, 2190280, 2193887, 2193950 – no SGAP).

11. A mesma servidora do Município de Monte Sião/MG informou também que a Tomada de Preços n. 004/2020 havia sido publicada para a contratação do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

mesmo objeto da licitação anteriormente anulada (Peça n. 31 – 2194836 – no SGAP). Nesses termos, encaminhou o novo edital ao TCE/MG (Peça n. 32 – 2194839 – no SGAP) e as documentações complementares relativas a esse novo certame (Peças 33 a 40 – Códigos 2194851, 2195264, 2195266, 2195268, 2195311, 2195316, 2195321 e 2195324).

12. O Conselheiro Relator encaminhou os autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e, em seguida, para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (Peça n. 43 – Código 2221935 – no SGAP).

13. Em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, os presentes autos foram apensados ao processo n. 1.095.060 (Termo de Apensamento – Peça n. 44 – Código 2226774 – no SGAP).

14. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação apresentou sua manifestação técnica acerca do Edital da Tomada de Preços n. 04/2020, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram as seguintes (Peça n. 45 – Código 2227787 – no SGAP):

> 3 - CONCLUSÃO
> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:
> Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
> - Da obrigatoriedade da visita técnica. (Denúncia 1092389)
> - Das certidões de acervo técnico - CATs. (Denúncia 1095060)
> - Da irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.
>
> Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
> - Da ausência de precificação do projeto executivo. (Denúncia 1095060)
>
> Pela remessa dos autos a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise no que se refere aos seguintes fatos:
> - Da legalidade na indicação das parcelas de maior relevância técnica, constantes do item 2 da Planilha Orçamentária.
>
> 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> Diante do exposto, após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, esta Unidade Técnica propõe:
> - a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)
> - a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)
>
> Registre-se que, apesar de constar no edital que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 03/09/2020, não se tem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

notícia de eventual homologação do certame e nem de assinatura do respectivo contrato, de modo que esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.
O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.
A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades apontadas.

15. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia também elaborou relatório técnico a respeito do Edital da Tomada de Preços n. 04/2020, cuja conclusão e proposta de encaminhamento foram as seguintes (Peça n. 47 – Código 2267336 – no SGAP):

> **3 - CONCLUSÃO**
> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:
> Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
> - Da exigência indevida de qualificação técnica (Denúncia 1095060)
>
> 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:
> - a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (*caput* do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).
> - a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)
>
> De forma a reiterar o registro que foi realizado na conclusão do relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), apesar de constar no Edital de Tomada de Preços nº 004/2020 que a abertura das propostas ocorreria na data passada de 17/09/2020, ainda consta no site da prefeitura o status de "Em Andamento" e não "Homologada", de modo que esta Unidade Técnica também sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos. A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão da irregularidade apontada.

16. Ao analisar a viabilidade da suspensão do edital de Tomada de Preços n. 004/2020 (que só poderia ser imposta antes do contrato ser firmado), o Conselheiro Relator verificou, na página eletrônica do Município de Monte Sião, que o certame já havia sido homologado. Dessa forma, considerando que o TCE/MG não possui competência para suspender procedimento licitatório após a assinatura do contrato, o Conselheiro Relator entendeu ser necessária

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

a realização de diligência na Prefeitura Municipal de Monte Sião, para obter informação sobre o estágio em que se encontrava a Tomada de Preços n. 4/2020 (Peça n. 49 – 2271424 – no SGAP).

17. Em resposta, o Município de Monte Sião encaminhou cópia integral do processo licitatório (Peças n. 55 a 57 – Códigos 2283764, 2283766, 2283767 – no SGAP).

18. Na peça n. 59 (Código 2284966 no SGAP), o Município de Monte Sião apresentou, antecipadamente, argumentos que defenderam a regularidade do certame.

19. Os autos foram encaminhados para este Ministério Público de Contas, que, em sua manifestação preliminar, pugnou pela citação (Peça n. 61 – Código 2298582 – no SGAP) dos seguintes responsáveis: (1) José Pocai Júnior, Prefeito Municipal de Monte Sião, responsável pela homologação e adjudicação da Tomada de Preços n. 004/2020, assim como pela assinatura do Termo Contratual; (2) Danieli Antônia Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do edital tanto da Tomada de Preços n. 002/2020 quanto da Tomada de Preços n. 004/2020; (3) Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços n. 004/2020 e pelo parecer a respeito da sessão pública do certame; e (4) Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da Daicon Construtora Eireli (CNPJ n. 16552984/0001-53), empresa contratada a partir da Tomada de Preços n. 004/2020.

20. O Conselheiro Relator determinou, então, a citação de tais responsáveis (Peça n. 63 – Código 2381084 – no SGAP), o que foi realizado pela Secretaria da Primeira Câmara (Peças n. 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 72 e 73).

21. Na Peça 75 (Código 2469388 no SGAP), foi apresentada a defesa conjunta de José Pocai Júnior e de Danieli Antônia Domingues de Faria com os argumentos a seguir sintetizados: (1) a visita técnica tinha o objetivo de "*que as empresas tomassem ciência sobre a complexidade da obra*". Mas o subitem 3.3.4.3 do edital foi modificado para não mais ser obrigatória tal visita, tornando-a facultativa. Assim, "*caso quisessem, as empresas poderiam visitar o local da obra*"; (2) quanto às certidões de Acervo Técnico, reconheceu que o edital pode ter se "*equivocado em exigir que fosse apresentado o Certificado de Acervo Técnico (CAT) expedido em nome da empresa participante, até por equívoco de digitação ou incapacidade técnica da Chefia de Licitação, quando o correto seria exigir o Certificado de Acervo Técnico (CAT) expedido somente em nome do responsável técnico da empresa ou do profissional que efetivamente prestará os serviços à empresa, tenha vínculo empregatício ou até comprovado mediante contrato simples. Porém, na prática, foi o que ocorreu, já que nenhuma empresa foi inabilitada por não ter apresentado CAT da empresa. Até porque o CREA não emite, como foi dito. Contudo, todas as empresas apresentaram CAT dos responsáveis técnicos das empresas*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

participantes e foram habilitadas, vencendo a que ofertou o menor preço"; (3) em relação à exigência de vínculo entre o profissional e a empresa licitante, poderia ser "*empregatício, ou por contrato de prestação de serviços ou qualquer outro modo que identifique que este profissional será o responsável pela execução da obra, e que ele é devidamente qualificado perante o CREA*"; (4) quanto à falta de precificação do objeto executivo, "*a Coordenadoria de Fiscalização de Editais do TCE/MG já manifestou pela improcedência da denúncia*"; (5) em relação à "*falta de melhor discriminação entre o valor do material empregado e o valor da mão de obra, note-se que a mesma, bem como o pedido a ser licitado foi realizado pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais do Município (pg. 02 a 21) a quem cabe total responsabilidade pelas informações prestadas nos autos, uma vez que eles são o corpo técnico responsável do Município. E digo mais, a própria Diretoria de Obras, realizou a contratação de elaboração de Projeto Luminotécnico e Elétricos, tendo como contratada a empresa DFT PROJETOS LTDA., cujo responsável técnico é o engenheiro eletricista FRANCISCO TEIXEIRA (CREA MG 184.534/D), responsável pela execução da Planilha que agora está sendo refutada (Anexo III)*"[1]. *Após ser questionada pela Chefe de Licitações a respeito de a "planilha apresentada não discriminar o serviço de mão de obra dos materiais, tal como apontado pelo TCE/MG, mas foi informada de que a mesma estava correta, segundo ele 'tratando-se de valores de materiais elétricos incluindo a composição de custos de obra'*". Tal informação foi comprovada com a apresentação de cópia do e-mail citado (Anexo III da Defesa); (6) "*No item 3.3.4.2 do edital, a comprovação de aptidão a ser admitida seria de atividade pertinente e compatível como o objeto da licitação, não necessitando que fosse igual ou superior como alegado. Tanto é verdade que nenhuma empresa foi inabilitada em razão de descumprimento deste item*". Em seguida, citou exemplos de empresas que não apresentaram atestados idênticos, mas compatíveis com o objeto licitado, e não foram desclassificadas. Também afirmou que não houve recursos ou pedidos de esclarecimentos a respeito desse ponto do edital, demonstrando a clareza desse ponto; (7) "*o procurador municipal não tem capacidade para verificar as questões técnicas referentes às planilhas orçamentárias e demais documentos apresentados pelo setor competente, que é a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais. Se o parecer foi emitido com fundamento em informações não exatas, a culpa é exclusivamente de quem deu causa a isso*"; (8) "*não houve restrição da ampla concorrência, eis que onze empresas foram habilitadas, e não restou evidenciado qualquer dano ao erário, muito ao contrário, eis que houve economia na contratação*".

[1] DFT Projetos Ltda. (CNPJ 29.646.103/0001-05), com sede na rua Cel. Otávio Meyer, n. 160, bairro Centro, cidade de Pouso Alegre/MG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

22. Na Peça n. 77 (Código 2476313 no SGAP), foi apresentada a defesa de *Dacon Construtora EIRELI* (CNPJ nº 16.552.984/0001-53) com os seguintes argumentos: (1) não teria sido apresentada qualquer Impugnação Administrativa ao Edital. Com isso estaria precluso o direito de se insurgir em face das disposições editalícias. No entender da defesa, somente *"nos casos em que a Administração Pública deixar de responder ou, ainda, não cumprir o prazo previsto no instrumento convocatório para tornar pública a resposta à Impugnação é que o Cidadão poderá representar junto ao Tribunal de Contas"*; (2) a defendente não teria cometido qualquer irregularidade no certame. A presente Denúncia objetiva a *"apuração de eventual prática de ilícito de autoria da Administração Pública Licitante, não das certamistas que participaram do Processo Administrativo Licitatório"*; (3) "*os efeitos dos atos administrativos praticados pela Administração Pública Licitante não são extensíveis à Peticionária DACON,* [...] *notadamente no que pertine aos atos prévios e exclusivos como a elaboração do instrumento convocatório"*; (4) "*não se é possível simplesmente alegar que no caso dos autos houve infração por culpa ou, ainda, por dolo da Peticionária DACON"*; (5) todos atos da Licitação seriam regulares. "*Caso assim não fosse, os Licitantes não Habilitados ou, ainda, não considerados Vencedores teriam prontamente interposto Recurso Administrativo compatível com o ato guerreado, ou, também, teriam judicializado a questão, o que não ocorreu"*; (6) não haveria irregularidade em a Administração Pública exigir "*profissional de nível superior que detenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou prestação de serviço de características semelhantes.* (...) E a *Peticionária, que não influenciou, em qualquer medida, a confecção do Instrumento Convocatório"*; (7) a eventual declaração de "*nulidade não exonera a Administração Pública de indenizar a Contratada DACON até a data em que for declarada, ex vi do disposto no Parágrafo Único do Artigo 59 da Lei Federal nº 8.666/1993".*

23. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou nova análise técnica, cuja conclusão se transcreve a seguir (Peças n. 80 e 81, Códigos 2567225 e 2567227 no SGAP):

> **III – CONCLUSÃO**
> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:
> - Pelo afastamento da responsabilização do Sr. Douglas Aparecido de Paula Ribeiro, representante da empresa vencedora do certame, ante a ausência de indicação de conduta que ensejasse sua responsabilidade nos vícios ora identificados;
> - Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos, e com a responsabilização, logo em seguida, elencada:
> a) Obrigatoriedade de visita técnica;
> b) Certidões de Acervo Técnico – CATs expedidas, indevidamente, em nome da empresa participante;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> c) Irregularidade na restrição à comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante;
> Responsabilização:
> A) Sr. José Pocai Júnior, CPF n. 314.366.926-87, Prefeito Municipal, à época: emitiu o termo de homologação da TP n. 004/2020 e adjudicou do objeto licitado à empresa Dacon Construtora Eirelli – 16.552.984/0001-5, em 08/10/2020, folhas 8 e 9 (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP), sem observar as infringências às normas legais, bem como, firmou o contrato n. 221/2020, fls. 11/17, entre o Município e a citada empresa (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP).
> B) Sra. Daniela Antonia Domingues de Faria, CPF n. 292.505.398-00, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, subscritora do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020.
> C) Sra. Fernanda Lourdes Rubim de Toledo, CPF n. 289.950.178-05, Procuradora Jurídica do Município, responsável pela aprovação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame em referência.
> Ante a necessidade de análise específica quanto à exigência indevida de qualificação técnica, sugere-se a remessa dos autos à 1ª CFOSE para análise das razões de defesa, considerando que aquela unidade considerou procedente o aludido apontamento, em sua análise de peça 47.

24. Em complementação da análise técnica acima, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios também apresentou sua análise técnica, cuja conclusão foi no sentido da necessidade de novas citações (Peças n. 83 e 84, Códigos 2619245 e 2619246 no SGAP):

> **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Por todo o exposto, entende-se que este Tribunal poderia:
> a) Citar os responsáveis abaixo nominados para que apresentem suas razões de defesa, no prazo previsto no art. 307 do Regimento Interno deste tribunal, tendo em vista os indícios de irregularidade verificados;
> - Falta de Descrição do objeto de forma clara, na forma que determina o art. 40 da Lei Federal 8666/93;
>   - Orçamentista – Engenheiro Eletricista – Francisco Teixeira;
>   - Conduta – Não proceder à identificação clara do objeto da licitação, na forma determinada pela legislação vigente.
> - Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG
>   - Projetista – Engenheiro Eletricista – Francisco Teixeira
>   - Conduta – Não realizar os procedimentos de aprovação do projeto básico junto aos órgãos responsáveis.
> - Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

- Orçamentista – Engenheiro Eletricista – Francisco Teixeira
  - Conduta – Proceder irregularmente a orçamento sem as devidas composições de custos unitários;
- Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – Não observação dos critérios da desoneração da folha de pagamento.
  - Orçamentista – Engenheiro eletricista – Francisco Teixeira
    - Conduta – Não observar a legislação vigente que trata da desoneração da folha de pagamento.

25. As Peças n. 88 a 90 (Códigos 2601668, 2601670 e 2601654 no SGAP), a Chefe da Divisão de Licitações e Presidente da CPL do Município de Monte Sião informou e comprovou a Rescisão Contratual (Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 221/2020), em virtude do descumprimento de obrigações contratuais:

> CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA
> O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato de a contratada descumprir com as suas obrigações contratuais, em especial da CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA 9.1.11, 9.1.14, 10.1 dispostas no contrato administrativo.

26. Diante dos novos fatos, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos "*autos, sucessivamente, à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios e à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, para análise da documentação e elaboração de relatório técnico complementar*".

27. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios apresentou sua análise técnica cuja conclusão a seguir se colaciona (Peça n. 94, Código 2624118 no SGAP):

> **4. DA CONCLUSÃO**
> Considerando a rescisão do contrato administrativo decorrente da Tomada de Preços nº 004/2020, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

28. Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia também apresentou manifestação técnica. Sua conclusão foi no seguinte sentido (Peça n. 97 – Código 2639414 no SGAP):

> **5 – MEDIDAS CABÍVEIS**
> Pelo todo o exposto, esta unidade técnica sugere:
> a) Quanto às irregularidades apuradas no âmbito do processo licitatório:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

- Determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).
- A responsabilização dos agentes públicos responsáveis pelas demais irregularidades no processo licitatório e que já apresentaram defesa que não foi capaz de afastar a conclusão pela manutenção das irregularidades elencadas na pg. 22 da Peça nº 80.

b) Quanto a potenciais irregularidades no âmbito da execução contratual:

- A intimação do atual gestor municipal para que encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação decorrente do contrato 221/2020, principalmente boletins de medição detalhados, notas fiscais, diários de obras (com fotos nos termos do item 9.1.27 do contrato), ordem de início de serviços, termos aditivos (caso existam) e ordem de paralisação do contrato (caso exista).

<u>Processo 1095060/2020</u>:

29. A presente Denúncia foi encaminhada pela empresa *Worldcom Comercial Ltda – ME*, em face do Edital da Tomada de Preços n. 004/2020.

30. No entender da denunciante (Peça 02 – Código 2219503 – no SGAP), seria ilegal a exigência contida no subitem 3.3.4.2.1 do Edital, pois a comprovação de Acervo Técnico seria excessivamente específica. Em suas palavras, as certidões exigidas:

> (...) restringem as especificações técnicas singulares, o que acaba por ferir a competitividade do certame (...) Ora, mostra-se de suma importância refletir que não há razão para restringir a tais especificações técnicas se a licitante pode apresentar atestados que comprovem a realização de serviços similares. Trata-se de exigência demasiadamente específica. Para exemplificar e clarear o arguido acima, uma empresa que instala um poste de aço, possui a capacidade de instalar um poste de concreto, quem instala um poste de 10 metros tem plena capacidade de instalar um de 9 metros, quem instala uma luminária de 150W, tem plena capacidade de instalar luminárias de 80 a 120W.

31. A denunciante citou jurisprudência sumulada do TCE/SP para defender que se pode exigir acervo técnico semelhante, mas não idêntico, ao que se procura contratar. Tal especificidade direcionaria o certame. A denunciante argumentou também que o serviço a ser contratado se tratava de "*substituição de lâmpadas por luminárias LED. Porém quando o edital se*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

refere às documentações para comprovação de aptidão, refere-se que os atestados deverão referir-se à construção".

32. O segundo ponto de questionamento apresentado pela denunciante diz respeito à falta de "Precificação do Projeto Executivo". Isso ocorreria porque:

> (...) na Planilha Orçamentária fornecida pela Administração Pública, a qual contém a descrição dos materiais que deverão ser fornecidos pela empresa triunfante do certame licitatório, não há menção ao valor base para elaboração do Projeto Executivo.
> Referida ausência acaba por impossibilitar uma correta precificação pelas empresas licitantes, tendo em vista que não há como mensurar o quantum máximo que a Prefeitura aceitaria pagar pela elaboração do Projeto Executivo.
> Desta feita, haveria reflexos nos valores de todos os objetos relacionados na planilha orçamentária, podendo ocasionar inflação dos preços, prejudicando a correta competitividade na licitação, bem como uma afronta ao princípio da economicidade.
> O orçamento-base de uma licitação tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços – total e unitários – no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório.
> Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.
> Portanto, por todo o exposto alhures, é evidente que a falta de indicação de um valor base para a elaboração do Projeto Executivo tende a causar prejuízos para as empresas licitantes, uma vez que impossibilita a correta elaboração da proposta, refletindo na economicidade da licitação, tendo em vista que poderá ganhar uma proposta que não necessariamente seria a mais vantajosa para a Administração Pública.

33. A peça inicial veio acompanhada de documentos de identificação da denunciante (Peças n. 03 e 04 – Códigos 2219504 e 2219506 - no SGAP) e de cópia do edital questionado (Peça n. 05 e 06– Códigos 2219509 e 2219513 – no SGAP).

34. Após juntada do Relatório de Triagem 754/2020 (Peça n. 07 – Código 2219786 - no SGAP), o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição por dependência ao relator do Processo n. 1092389 (Peça n. 08 – Código 2220121 – no SGAP).

35. Em atendimento a tal determinação, os autos foram distribuídos (Peça n. 09 – Código 2220228 – no SGAP) à relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, que determinou "*o apensamento dos autos em epígrafe aos autos da Denúncia 1092389 (piloto)*" (Peça n. 10 – Código 2222223 – no SGAP). Assim sendo, a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

Coordenadoria de Protocolo e Triagem efetivou o apensamento ao processo n. 1092389/2020 (Peça n. 11 – Código 2226775– no SGAP).

36. **Após o apensamento dos autos da Denúncia 1.095.060 ao processo piloto 1.092.389, os atos processuais concentraram-se neste último feito.**

37. Na peça n. 104 (Processo Piloto 1.092.389), o Ministério Público de Contas apresentou parecer, destacando, inicialmente, que o TCE-MG deliberou pela suspensão da Tomada de Preços n. 02/2020. No entanto, quando a ordem de suspensão foi expedida, o Município de Monte Sião comunicou a anulação do certame, providência realizada pela própria administração municipal. No mesmo ato, a Prefeitura informou a deflagração da Tomada de Preços n. 04/2020 para contratação do mesmo objeto.

38. Ainda no parecer, o *Parquet* observou que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, bem como a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia observaram irregularidades no Procedimento Licitatório de Tomada de Preços n. 04/2020 e que, paralelamente ao trâmite da Denúncia 1.095.060, cujos autos foram apensados ao processo piloto 1.092.389, houve a execução do Contrato Administrativo n. 221/2020. Este posteriormente foi rescindido unilateralmente pela Prefeitura de Monte Sião.

39. Segundo observado pelo Ministério Público de Contas, o *"Termo de Rescisão foi realizado sob a justificativa de que a 'contratada descumpriu com as suas obrigações contratuais, em especial da CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA 9.1.11, 9.1.14, 10.1 dispostas no contrato administrativo'. Entretanto, o Ministério Público de Contas observa que há documentos nos autos que relatam que a contratada teria prestado serviços de má qualidade. Na data de 24/03/2021, foi encaminhada Notificação Extrajudicial assinada pelo Prefeito Municipal, José Pocai Júnior, e pelo Procurador Jurídico Municipal, Rogério Alves da Rosa, para a então contratada'*. Além disso, o Parquet ressaltou que os documentos juntados aos autos provam trocas de e-mail entre a Prefeitura de Monte Sião e a empresa contratada, dos quais se infere inadimplência e deficiência na prestação do serviço contratado.

40. Em que pese os defeitos na execução contratual, o *Parquet* observou que houve pagamento à contratada no valor de R$703.216,31, exercício de 2020, configurando, em razão disso, as irregularidades apontadas pelos Setores Técnico a que se referem os relatórios de Peças n. 80 e 83.

41. Por fim, diante das irregularidades na execução do Contrato Administrativo n. 221/2020, o Ministério Público de Contas concluiu pela necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

> 1) todos os documentos relativos à execução contratual decorrente da Tomada de Preços 004/2020, principalmente os boletins de medição detalhados;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> 2) cópia das Notas de Empenho, instruídas com os comprovantes das liquidações das despesas (com identificação clara do(s) liquidante(s) responsável(eis);
>
> 3) cópias das Notas Fiscais e dos comprovantes dos pagamentos realizados;
>
> 4) relação pormenorizada das "lâmpadas defeituosas e/ou queimadas" e outros bens defeituosos, acompanhadas do seu correspondente custo;
>
> 5) identificação e comprovação de quais foram as penalidades impostas em decorrência da Rescisão Contratual, uma vez que a Cláusula Sétima – Das Penalidades [do Instrumento Contratual] "prevê as devidas providências e penalidades a serem tomadas";
>
> 6) as medidas tomadas em face dos vícios verificados na execução do Contrato Administrativo 609/2020 ("elaboração dos Projetos Luminotécnicos e Elétricos", que foi utilizada como Demanda para a Tomada de Preços 004/2020), pela empresa DFT Projetos Ltda. (CNPJ 29.646.103/0001-05), cujo responsável técnico é o engenheiro eletricista Francisco Teixeira de Oliveira Filho (CREA MG 184.534/D).

42. Ato contínuo, na Peça n. 105, processo piloto n. 1.092.389, o Conselheiro Relator proferiu despacho nos seguintes termos:

> determino a intimação do sr. José Pocai Junior, atual prefeito de Monte Sião, da sra. Danieli A.D. de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Chefe da Divisão de Licitações do Município de Monte Sião/MG e subscritora do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e da sra. Fernanda Lourdes de Rubim Toledo, Procuradora Jurídica responsável pela aprovação do referido edital e pelo parecer a respeito da Sessão Pública do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam a este Tribunal, cópia dos documentos detalhados no Item B, da Conclusão, do relatório técnico elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça 97 do SGAP) e do parecer ministerial (peça 104).

43. Devidamente intimados (Peças n. 109, 110 e 131), os agentes informaram a juntada de notas ficais, boletins de medição detalhados, diário de obras, ordem de início de obra e procedimento de rescisão contratual, bem como esclareceram que não foi celebrado termo aditivo nem ordem de paralisação do contrato (Peças n. 113/130).

44. Na Peça n. 133 (Processo Piloto 1.092.389), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou relatório de análise da documentação referente à execução do Contrato Administrativo n. 221/2020.

45. No essencial, a Unidade Técnica fez a seguinte proposta de encaminhamento:

> 1. A citação dos responsáveis listados abaixo para que apresentem defesa, com fulcro no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

a) Quanto aos apontamentos 3.1 (Ausência de projeto executivo), 3.3 (Serviço executado em desconformidade com o projeto básico com a ausência de termos aditivos) e 3.4 (Inconsistência na medição dos serviços):

- Nome: Marcelino Antônio Vicentin Cargo: Diretor de Obras Urbanas e Rurais - Engenheiro Fiscal.

b) Já em relação ao apontamento 3.2 (Sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela) e os apontamentos elencados por esta Unidade Técnica na peça 83 - Falta de Descrição do objeto de forma clara; Falta de aprovação do projeto básico na forma que determinam a Lei Federal 8666/93 e resoluções ANEEL e orientação CEMIG; Falta de Composição de custos unitários e uso de unidade genérica ;Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais:

- Nome: Francisco Teixeira Cargo: Orçamentista (contratado) – Engenheiro eletricista.

2. A responsabilização, tal qual manifestação da CFM na peça 80, dos agentes públicos cuja defesa não foi acolhida, elencados abaixo, bem como as respectivas condutas, com fulcro no art. 315 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

a) Emitir o termo de homologação da TP n. 004/2020 e adjudicar do objeto licitado à empresa Dacon Construtora Eirelli – 16.552.984/0001-5, em 08/10/2020, folhas 8 e 9 (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP), sem observar as infringências às normas legais, bem como, firmar o contrato n. 221/2020, fls. 11/17, entre o Município e a citada empresa (peça 57, Arquivo 2283767 SGAP):

- Nome: José Pocai Júnior Cargo: Prefeito Municipal de Monte Sião à época.

b) Subscrever o Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 com irregularidades:

- Nome: Daniela Antônia Domingues de Faria Cargo: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

c) Aprovar Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 e emitir parecer favorável a respeito da Sessão Pública do certame em referência:

- Fernanda Lourdes Rubim de Toledo Cargo: Procuradora Jurídica do Município

46. Após a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia ter se debruçado sobre a documentação de Peças n. 113/130 do Processo n. 1.092.389, ratificou as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, feitas no relatório da Peça n. 80, manifestando-se pela necessidade de citação dos seguintes agentes públicos: (i) Marcelino

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais - Engenheiro Fiscal, e (ii) Francisco Teixeira, Orçamentista (contratado) – Engenheiro eletricista, a fim de que apresentassem defesa acerca das irregularidades verificadas nos documentos de execução contratual.

47. Em parecer exarado à Peça n. 135, este *Parquet* entendeu que, naquele momento processual, deveria ser requerida a citação do sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais - Engenheiro Fiscal, e do sr. Francisco Teixeira, Orçamentista (contratado) – Engenheiro eletricista, para que apresentassem defesa e outros esclarecimentos que entendessem necessários quanto às irregularidades apuradas na fase de execução do Contrato n. 221/2020.

48. Regularmente citados, os responsáveis se manifestaram às Peças n. 148 e 149.

49. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que, em exame de Peça n. 151, concluiu no seguinte sentido:

> **III – CONCLUSÃO**
>
> Após a análise das defesas apresentadas pelos Srs. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Engenheiro Fiscal, e Francisco Teixeira, Projetista Contratado, esta Unidade Técnica conclui:
>
> **Pelo acolhimento da defesa apresentada e afastamento da responsabilização em relação aos seguintes apontamentos:**
>
> • II.1 Falta de descrição do objeto de forma clara (Defendente: Francisco Teixeira)
>
> • II.2 Projeto básico não aprovado, deficiência de projeto básico (Defendente: Francisco Teixeira)
>
> • II.4 Falta de detalhamento da taxa de encargos sociais – não observados critérios da desoneração da folha de pagamento (Defendente: Francisco Teixeira)
>
> **Pela manutenção da responsabilização em relação aos seguintes apontamentos:**
>
> • II.3 Falta da composição de custos unitários e utilização de unidade genérica (Responsável: Francisco Teixeira)
>
> • II.5 Ausência de projeto executivo (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin)
>
> • II.6 Sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela Vista (Responsável: Francisco Teixeira)
>
> • II.7 Serviço executado em desconformidade com o projeto básico com a ausência de termos aditivos (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

• II.8 Inconsistência na medição dos serviços (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin)

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

• Em relação aos apontamentos II.3, II.5 e II.7, a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, sendo responsáveis:

- O Sr. Francisco Teixeira pela irregularidade II.3

- O Sr. Marcelino Antônio Vicentin pelas irregularidades II.5 e II.7

• Em relação aos apontamentos II.6 e II.8, a determinação de prazo para que o responsável, ou a quem lhe haja sucedido, adote providências com vistas a evitar a reincidência, tendo em vista as faltas ou impropriedades de caráter formal, nos termos do inciso II do art. 275 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG), sendo responsáveis:

- O Sr. Francisco Teixeira pela irregularidade II.6

- O Sr. Marcelino Antônio Vicentin pela irregularidade II.8

50. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da visita técnica – Item 3.3.4.3 do Edital de Tomada de Preços n. 004/2020

51. A Denunciante alegou ser irregular a previsão do edital que estabelece a obrigatoriedade da visita técnica, sob o argumento de que a referida exigência prejudicaria a competitividade do certame.

52. Ao examinar o edital da Tomada de Preços n. 002/2020, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia se manifestaram pela irregularidade da exigência de visita técnica e concluíram pela suspensão do certame, o que culminou na decisão liminar exarada pelo Conselheiro Relator determinando a suspensão da Tomada de Preços n. 02/2020 (Peça n. 14, 1.092.389).

53. Como dito anteriormente, após a decisão de suspensão do certame, a Administração Pública Municipal optou por anular licitação e, na sequência, publicou o edital de Tomada de Preços n. 004/2020, no qual remanesceu a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

exigência de visita técnica, conforme estabelecido no item referente aos documentos de qualificação técnica. Confira-se (Peça n. 36):

> **3.3.4. Documentação relativa à qualificação técnica**:
>
> (...)
>
> 3.3.4.3. Atestado de Visita **constando que o responsável técnico da empresa licitante** visitou e tem pleno conhecimento das obras e serviços a serem executados, dos locais de execução, bem como do Projeto e Especificações Técnicas e que se sujeita a todas as condições estabelecidas.
>
> 3.3.4.3.1. **É facultativo a visita da licitante ao local das obras para conhecimento pleno do lugar, ocasião em que lhe será fornecido Atestado de Visita, constante do Anexo III – Documento deverá ser incluído no envelope "Documentação".**
>
> 3.3.4.3.2. O Atestado de Visita será fornecido pela Diretoria de Obras Urbanas e Rurais – Secção de Engenharia da Prefeitura Municipal de Monte Sião, instalada no subsolo da sede da Prefeitura, à Rua Maurício Zucato, 111, Centro, Monte Sião, MG.
>
> 3.3.4.3.3. **As visitas deverão ser marcadas e realizadas de 10 às 16 horas, de segunda a sexta-feira, junto à Secção de Engenharia**, até o dia útil anterior à data limite para entrega dos envelopes "Documentação".
>
> 3.3.4.3.4. A visita técnica terá por finalidade:
>
> 3.3.4.3.4.1. Conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços e executadas as obras;
>
> 3.3.4.3.4.2. Solicitação de esclarecimentos necessários a formulação da proposta e futura execução do objeto.
>
> 3.3.4.3.4.3. Alegações posteriores relacionadas com o desconhecimento de informações e das condições locais pertinentes à execução do objeto licitado não serão consideradas como argumentos válidos para reclamações futuras, nem tampouco desobrigam a sua execução.
>
> (...)
>
> 3.3.4.5. **Será inabilitada a licitante que não incluir no envelope "Documentação" o Atestado de Visita (3.3.4.3)** ou a **Declaração que conhece as condições do local para Execução da Obra** (3.3.4.4). (grifo nosso)

54. Ao examinar a alteração promovida no novo edital publicado, a Unidade Técnica entendeu que, apesar da ausência de obrigatoriedade da visita técnica, a Administração Pública Municipal exigiu que o "Atestado de Visita" fosse incluído no envelope de documentação enviado pelos licitantes. Por essa razão, manteve o entendimento exarado anteriormente pela irregularidade da exigência (Peça n. 45).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

55. A defesa, por sua vez, sustentou que a visita técnica tinha o objetivo de "*que as empresas tomassem ciência sobre a complexidade da obra*". Alegou que o subitem 3.3.4.3 do edital foi modificado a fim de tornar a visita técnica facultativa. Assim, "*caso quisessem, as empresas poderiam visitar o local da obra*" (Peça n. 75).

56. É cediço que, em todo procedimento licitatório, deve ser preservado o caráter competitivo do certame, conforme apregoam o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, sendo permitidas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF/88, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

57. De acordo com o art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, a Administração Pública pode exigir a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação técnica, *verbis:*

> Art. 30 – (...)
> (...)
> III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

58. O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou acerca da finalidade da realização de visita técnica no âmbito do Acórdão n. 4.968/2011 – Segunda Câmara, no sentido de que a *"visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução."*[2]

59. Entretanto, o TCU firmou entendimento de que somente pode ser exigida a visita técnica nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Nesse sentido, colaciona-se excerto do Acordão n. 234/2015 – Plenário:[3]

> **A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto**. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela

[2] TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011.
[3] TCU. Processo n. 014.382/2011-3. Acórdão n. 234/2015 – Plenário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (grifo nosso)

60. Além disso, o TCU também se manifestou acerca da exigência de que a visita técnica seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante. Nessa direção, confira-se a decisão proferida pelo Plenário do TCU no Acórdão n. 785/2012:[4]

> REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA REALIZADA PELO IFRJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO INDEFERIMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONHECIMENTO. PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
>
> 9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro de que não foram devidamente evidenciados os motivos que levaram a Comissão Mista de Licitação a indeferir os recursos interpostos pelas empresas inabilitadas na Concorrência 1/2011, em afronta ao disposto no art. 50, inciso V, da Lei 9.784/1999;
>
> 9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro que observe, na realização de procedimentos licitatórios, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo do certame, **de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados**; (...) grifo nosso

61. Ainda sobre o tema, o TCU determina que sejam observadas algumas diretrizes de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame:[5]

> Boletim de Jurisprudência n. 240/2018
>
> Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: **(i) ausência de previsão no edital de**

[4] TCU, Acordão n. 748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.
[5] TCU. Processo n. 008.683/2018-2. Acórdão n. 2361/2018 – Plenário. Rel. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> **substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença**. (grifo nosso)
>
> (Acórdão n. 2361/2018 - Plenário)

62. À luz da jurisprudência acima colacionada, verifica-se que a orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a realização de visita técnica somente pode ser exigida nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifique, observados os critérios delineados pelo próprio TCU no âmbito do Acórdão n. 2361/2018.

63. A propósito, a nova Lei de Licitações, Lei n. 14.133/2021, incorporou as reiteradas orientações do TCU, conforme se extrai do art. 63, *in verbis*:

> CAPÍTULO VI
>
> DA HABILITAÇÃO
>
> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
>
> (...)
>
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.
>
> § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.
>
> § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, **assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia**.
>
> § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, **o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal** assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
>
> § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, **a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

64. *In casu*, o subitem 3.3.4.3.1 do edital da Tomada de Preços n. 004/2020 estabelece que *"é facultativo a visita da licitante ao local das obras para conhecimento pleno do lugar"*, e a previsão contida no Item 3.3.4.5 do instrumento convocatório prevê que será inabilitada a licitante que não incluir no envelope "Documentação" o Atestado de Visita Técnica (3.3.4.3) ou, alternativamente, a declaração de que conhece as condições do local para execução da obra (3.3.4.4).

65. Logo, o próprio item 3.3.4.5 do edital possibilitou que a licitante apresentasse *"declaração de que conhece as condições do local para execução da obra"*, em substituição ao atestado de visita.

66. Destaca-se que, consoante a "Ata da Comissão Permanente de Licitações" relativa à sessão de julgamento da Tomada de Preços n. 04/2020 realizada às 10:00 horas do dia 17 de setembro de 2020, **foram recebidas 11 (onze) propostas**,[6] ou seja, acudiram 11 (onze) empresas interessadas em participar do certame.

67. Em face do acima exposto, este Ministério Público de Contas conclui ser regular a exigência estabelecida no item 3.3.4 da Tomada de Preços n. 004/2020.

II) Da exigência do Certificado de Acervo Técnico - Item 3.3.4.2.1 da Tomada de Preços n. 004/2020 (Denúncia 1.095.060)

68. De acordo com a exordial (Peça n. 02, processo 1.095.060), o Município de Monte Sião teria incorrido em ilegalidade ao exigir, no item 3.3.4.2.1 do edital de Tomada de Preços n. 004/2020, que fossem apresentados Certificados de Acervo Técnico - CAT's em nome da empresa licitante ou em nome do profissional responsável, de forma a comprovar a execução de serviços específicos.

69. Argumentou, ainda, que não há razão para restringir as especificações técnicas, pois as licitantes podem apresentar atestados que comprovem a realização de serviços similares.

70. Nas exatas palavras da empresa denunciante (Peça n. 02, autos 1.095.060):

[6] Ata da Comissão Permanente de Licitações, documento constante no arquivo 6 da Peça n. 57 do SGAP. Empresas que ofereceram propostas: Construtora Remo Ltda, Luz Forte Iluminação e Serviços Eireli, Master Led Sistemas de Iluminação LTDA., Renascer Construções Elétricas Eireli, Ricel Instalações Elétricas LTDA, Dacon Construtora Eireli, D.M.P. Equipamentos LTDA, Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli, MDC Energia Fotovoltaica Mogi Mirim LTDA, RT Energia e Serviços LTDA e Sigma Engenharia Indústria e Comércio LTDA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> Ora, mostra-se de suma importância refletir que não há razão para restringir a tais especificações técnicas se a licitante pode apresentar atestados que comprovem a realização de serviços similares. Trata-se de exigência demasiadamente específica. Para exemplificar e clarear o arguido acima, uma empresa que instala um poste de aço, possui a capacidade de instalar um poste de concreto, quem instala um poste de 10 metros tem plena capacidade de instalar um de 9 metros, quem instala uma luminária de 150W, tem plena capacidade de instalar luminárias de 80 a 120W.

71. Em exame inicial de Peça n. 45, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela procedência do apontamento em tela, em razão da irregularidade de se exigir o Certificado de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa licitante. Somado a isso concluiu pela irregularidade na comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

72. Por sua vez, a CFOSE expôs o seguinte entendimento sobre a questão (Peça n. 47):

> Portanto, levando em consideração:
> i) a falta de clareza no Edital quanto aos quantitativos que os atestados de capacitação técnica deverão possuir;
> ii) a ausência da composição dos serviços na planilha orçamentária, com exceção a um serviço preliminar;
> iii) a definição de 99,6% do valor da planilha como sendo "maior relevância", sem justificativa;
> iv) a ausência de estudo sobre os itens de "valor significativo"; e
> v) a exigência de atestados de capacitação técnica idênticos ao item da Planilha Orçamentária, não admitindo tão somente objetos similares;
>
> Esta Unidade Técnica considera que o apontamento da denunciante é procedente nesse sentido, e que a exigência da qualificação técnica, da forma como foi apresentada, é irregular.

73. A defesa apresentada pelos responsáveis argumentou (Peça n. 75):

> É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico da empresa a ser contratada.
>
> Pode ser que o edital tenha se equivocado em exigir que fosse apresentado o Certificado de Acervo Técnico (CAT) expedido em nome da empresa participante ou da empresa participante, até por equívoco de digitação ou incapacidade técnica da Chefia de Licitação, quando o correto seria exigir o Certificado de Acervo Técnico (CAT) expedido somente em nome do responsável técnico da empresa ou do profissional que efetivamente prestará os serviços à empresa, tenha vínculo empregatício ou até comprovado mediante contrato simples.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> Porém, na prática, foi o que ocorreu, já que nenhuma empresa foi inabilitada por não ter apresentado CAT da empresa. Até porque o CREA não emite, como foi dito. Contudo, todas as empresas apresentaram CAT dos responsáveis técnicos das empresas participantes e foram habilitadas, vencendo a que ofertou o menor preço.

74. Ao reexaminar o apontamento, o Órgão Técnico manteve a conclusão pela sua procedência (exigência do Certificado de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa licitante), independentemente de todas as licitantes terem sido habilitadas a participarem do certame. Além disso, reiterou que a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica é vedada pelo CONFEA, consoante art. 55 da Resolução n. 1.025/2009 (Peça n. 80).

75. A documentação relativa à qualificação técnica foi estabelecida no subitem 3.3.4.2 do edital de Tomada de Preços n. 004/2020, *ipsis litteris*:

> 3.3.4. Documentação relativa à qualificação técnica:
>
> 3.3.4.1 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (CREA);
>
> 3.3.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação do pessoal técnico – Engenheiro Eletricista, para a realização do objeto da licitação, a ser demonstrada mediante **apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA (Certificado de Acervo Técnico - CAT), expedido(s) em nome da empresa participante ou em nome de profissional(is) de nível superior comprovadamente pertencente(s) ao quadro de pessoal do PROPONENTE (sócio ou diretores devidamente comprovados, ou funcionário com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na data de entrega da proposta)**.
>
> 3.3.4.2.1. **Para a comprovação de aptidão, os atestados deverão referir-se à construção, e será considerado como maior relevância técnica o item 2 da Planilha Orçamentária**. (grifo nosso)

76. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina, em seus arts. 27 a 31, a documentação que pode ser exigida para a habilitação nos procedimentos licitatórios. Ao tratar dos documentos relativos à comprovação da qualificação técnica, prescreve:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> **cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
> § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

77. O objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários. Assim, o ato convocatório deve ater-se à enumeração legal. Em outros termos, os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a comprovação da qualificação técnica em certame licitatório são os previstos na Lei n. 8.666/93.

78. Insurge-se a denunciante contra a exigência de que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado fossem apresentados em nome da empresa licitante ou em nome do profissional responsável comprovadamente pertencente ao quadro de pessoal do proponente (item 3.3.4.2 do edital de Tomada de Preços n. 004/2020).

79. Não obstante, especificamente quanto à exigência de atestado em nome da empresa, o edital de Tomada de Preços n. 004/2020 também possibilita que ele esteja em nome do responsável técnico. Portanto, de maneira divergente do entendimento esposado pelo Órgão Técnico, este Ministério Público de Contas entende que não há restrição à competitividade com relação à referida exigência, ainda que o CREA não faça o registro de atestados de capacidade

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

técnica em nome de pessoas jurídicas. Isso porque o edital também permitiu que o atestado fosse expedido em nome do responsável técnico, o que seria passível de atendimento pelas licitantes. Assim, a despeito da incorreção da cláusula editalícia, ela não produziu efeitos negativos.

80. Por outro lado, o mesmo subitem 3.3.4.2 do edital de Tomada de Preços n. 004/2020 exigiu que o atestado de capacidade técnica operacional deveria ser expedido *"em nome de profissional(is) de nível superior comprovadamente pertencente(s) ao quadro de pessoal do PROPONENTE (sócio ou diretores devidamente comprovados, ou funcionário com contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado, na data de entrega da proposta)".*

81. Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de ampliar os meios de comprovação do referido vínculo. Confira-se:

> **2198 - Contratação pública - Planejamento - Habilitação- Técnica - Responsável técnico- Vínculo profissional - Comprovação - Documentos hábeis - TCU**
>
> Acerca da comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a licitante, prevista no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, **o TCU entendeu que a Administração Pública "deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**". (grifo nosso)
>
> (TCU, Acordão nº 498/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 18.03.2013.)

82. Em face das razões expostas, este Ministério Público de Contas entende que o subitem 3.3.4.2 do edital de Tomada de Preços n. 004/2020 limitou a competitividade por restringir a forma de comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante.

83. Por fim, no que toca à previsão do subitem 3.3.4.2.1,[7] este MPC alinha-se à manifestação da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia no sentido da existência das seguintes irregularidades: *i)* falta de clareza no Edital quanto aos quantitativos que os atestados de capacitação técnica deverão possuir; *ii)* ausência da composição dos serviços na planilha orçamentária; *iii)* definição de 99,6% do valor da planilha como sendo "maior relevância", sem justificativa; *iv)* ausência de estudo sobre os itens de "valor

[7] 3.3.4.2.1. Para a comprovação de aptidão, os atestados deverão referir-se à construção, e será considerado como maior relevância técnica o item 2 da Planilha Orçamentária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

significativo"; e *v)* exigência de atestados de capacitação técnica idênticos ao item da Planilha Orçamentária, não admitindo tão somente objetos similares.

84. Logo, este Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, é cabível aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Monte Sião (autoridade competente pela homologação do certame) e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município e subscritora do Edital de Tomada de Preços n. 04/2020, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

III) Dos apontamentos da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE

85. Conforme abordado anteriormente, após determinação de suspensão do certame[8], a Tomada de Preços n. 002/2020 foi anulada pelo próprio Município de Monte Sião/MG (Peça n. 25 – Código 2189110 – no SGAP).

86. Em análise do novo edital (Tomada de Preços n. 004/2020), foram identificadas possíveis irregularidades pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (Peça n. 45 – Código 2227787 – no SGAP) e pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (Peça n. 47 – Código 2267336 – no SGAP).

87. Paralelamente aos trâmites da presente Denúncia, a execução contratual já vinha sendo realizada, até a superveniência da Rescisão Contratual (Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 221/2020, Peças n. 88 a 90).

88. Diante disso, no escopo da análise empreendida à Peça n. 97, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia ressaltou que, mesmo com prestação de serviços supostamente deficiente, a então contratada teria recebido o total de "*R$703.216,31 no Exercício de 2020, **configurando a materialização das irregularidades apuradas nos relatórios técnicos às peças nº 80 e 83, que analisaram o processo licitatório da Tomada de Preços nº 004/2020***" (*grifos e negritos acrescidos*). No intuito de apurar a dimensão de um suposto dano ao erário experimentado, entendeu-se que seria necessário requisitar do Município a apresentação de documentação relativa à execução contratual (Peça n. 97 – Arquivo 2639414 no SGAP).

89. Na mesma linha, este Ministério Público de Contas (Peça n. 104) observou que o Termo de Rescisão foi realizado sob a justificativa de que a "*contratada descumpriu com as suas obrigações contratuais, em especial da CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA 9.1.11, 9.1.14, 10.1 dispostas no contrato*

[8] Peça n. 14 – Código 2181174, com posterior ratificação na Peça n. 23 – Código 2188506 – do SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

administrativo". Entretanto, o *Parquet* ressaltou que havia documentos nos autos relatando que a contratada teria prestado serviços de má qualidade, conforme Notificação Extrajudicial assinada pelo Prefeito Municipal, José Pocai Júnior, e pelo Procurador Jurídico Municipal, Rogério Alves da Rosa, encaminhada na data de 24/03/2021 para a então contratada. Em tal oportunidade, explicou-se que:

> (...) até a presente data não foi dado cumprimento ao atendimento das solicitações de substituições de lâmpadas defeituosas e/ou queimadas, sem justificativas plausíveis, prejudicando a regular prestação dos serviços aos munícipes, o que está acarretando sérios prejuízos ao Poder Público Municipal, bem como a incolumidade pública.
> Esclareça-se, por oportuno, que o não cumprimento do objeto contratual nos termos avençados no processo licitatório supra mencionado, já está acarretando sérios prejuízos a continuidade dos serviços públicos, porquanto é condição *sine qua non* do pacto contratual a substituição de lâmpadas defeituosas pela noticiada, por força da norma legis, não obstante a empresa notificada estar ciente, o que, por si só, em caso do não atendimento no prazo acima estabelecido, desde já fica considerado e caracterizado infração contratual passível de ação de indenização por danos morais, materiais, ressarcimento de pagamento e demais penalidades judiciais e administrativas pertinentes à espécie, sem contar multa moratória em decorrência do prejuízo que a Administração Pública está sofrendo, bem como instauração do competente processo administrativo competente, com aplicação das penalidades previstas no Estatuto Licitatório.

90. Em cumprimento à determinação do Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal de Monte Sião juntou aos autos a documentação de Peças n. 113 a 130.

91. Ao reexaminar os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia se manifestou pela procedência dos apontamentos abaixo relacionados, assim como pela aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar n. 102/2008 (Peça n. 133 e 151):

> • Falta da composição de custos unitários e utilização de unidade genérica (Responsável: Francisco Teixeira)
> • Ausência de projeto executivo (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin)
> • Sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o bairro Jardim Bela Vista (Responsável: Francisco Teixeira)
> • Serviço executado em desconformidade com o projeto básico com a ausência de termos aditivos (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin)
> • Inconsistência na medição dos serviços (Responsável: Marcelino Antônio Vicentin);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

92. No que concerne aos apontamentos técnicos realizados pelo setor especializado do Tribunal de Contas, este *Parquet* entende que deverá prevalecer nos autos a análise empreendida pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, à Peça n. 151.

93. Contudo, revela-se necessário tecer algumas considerações acerca do apontamento referente ao *"sobrepreço na planilha orçamentária devido ao cálculo duplicado de luminárias de LED de 60W para o Bairro Jardim Bela Vista"*.

94. A princípio (Peça n. 133), a 1ª CFOSE indicou que *"o quantitativo de luminárias LED referentes ao bairro Jardim Bela Vista apareceu duplicado no levantamento de vias públicas do edital"*. Naquela oportunidade, verificou-se que a contagem em duplicidade do local implicou, na planilha orçamentária, em 99 luminárias LED e 99 relés fotoelétricos a mais do que seriam efetivamente instalados, resultando em um sobrepreço orçamentário de R$98.472,33 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

95. Destacou-se, ainda, que a ausência de descrição clara do objeto e a ausência de composições unitárias, relatados pela CFOSE à Peça n. 83, impossibilitou a identificação de quais outros materiais elétricos estariam envolvidos no serviço. Deste modo, de acordo com a Unidade Técnica, o valor apurado de sobrepreço estaria relacionado apenas às luminárias e relés, tendo em vista a impossibilidade de se verificar se outros serviços estariam previstos de maneira duplicada no projeto básico. O Órgão Técnico indicou como responsável pela irregularidade o sr. Francisco Teixeira, Engenheiro Eletricista contratado pela Administração Municipal para elaborar o projeto básico da licitação.

96. Sobre tal apontamento, o responsável indicou não haver sobrepreço na planilha orçamentária, mas apenas erro formal na relação de vias públicas. Nesse contexto, informou *"que as vias que constaram em duplicidade foram substituídas, na execução, por vias do Bairro Jardim América"*.

97. Ao reexaminar o apontamento, entendeu a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE (Peça n. 151):

> **II.6 SOBREPREÇO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEVIDO AO CÁLCULO DUPLICADO DE LUMINÁRIAS DE LED DE 60W PARA O BAIRRO JARDIM BELA VISTA**
>
> **II.6.3 ANÁLISE**
>
> O presente apontamento, na contramão do anterior, volta a análise ao projeto básico da contratação. Isso porque, o que foi apontado pela 1ª CFOSE à peça 133 foi a ocorrência de um sobrepreço na planilha de preços da contratação, elaborada pela empresa DFT Projetos Ltda.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

Nesse contexto, é necessário esclarecer que, como se verá no tópico seguinte desta análise, a Unidade Técnica não detectou a ocorrência de superfaturamento na execução do objeto. Isso porque, a obra foi executada com diversas alterações qualitativas em relação ao projeto básico, de forma que a contagem duplicada do bairro Jardim Bela Vista significou, na prática, que outro local recebeu as luminárias que seriam duplicadas.

Sendo assim, o presente apontamento recai sobre a formalidade do equívoco cometido pelo projetista.

Assim, considerando que a defesa apresentada não afastou o erro observado, **mas considerando que não foram observados efeitos negativos práticos do equívoco, entende-se que cabe apenas uma recomendação ao responsável a fim de evitar reincidências**.

Portanto, não se acolhem as razões de defesa apresentadas, mantendo-se **a irregularidade formal**, cabendo emissão de recomendação ao Sr. Francisco Teixeira, responsável técnico da DFT Projetos Ltda., para que evite reincidência.

II.7 SERVIÇO EXECUTADO EM DESCONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO COM A AUSÊNCIA DE TERMOS ADITIVOS

II.7.3 ANÁLISE

O presente apontamento possui direta relação com o tema do tópico II.5 desta análise. Isso porque, enquanto aquele se tratava da ausência de projeto executivo como um todo, este trata das alterações realizadas no projeto básico durante a execução da obra, as quais deveriam constar no projeto executivo que não foi elaborado.

Nesse sentido, a defesa do responsável apontou, novamente, a falta de aprovação do projeto básico como a fonte da execução da obra em desconformidade com o projeto elaborado. Isso posto, assim como no item II.5, o que se observou, em realidade, foi o descumprimento das obrigações do agente enquanto responsável municipal pelo contrato.

Ou seja, a análise da 1ª CFOSE não responsabilizou o Sr. Marcelino Antônio Vicentin por defeitos técnicos nas alterações realizadas. Sua responsabilização decorreu, na realidade, da obrigação do agente, enquanto fiscal do contrato, de controlar, formalmente, as alterações e os aditivos que se julgassem necessários.

Elaborando, é comum, por exemplo, a empresa executora identificar necessidade de prestar serviços adicionais ao identificar algum local não contemplado no projeto original. Quando isso ocorre, é necessário que a empresa executora faça uma solicitação formal à Administração que, após os devidos tramites legais, formalizará um termo aditivo e autorizará a execução do serviço.

De forma semelhante, ao identificar a necessidade de se alterar um local de prestação de serviço (instalar luminárias em uma rua

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

> distinta da originalmente prevista, por exemplo) é necessário formalizar estas alterações no projeto executivo da contratação.
>
> Dessa forma, embora a execução destas alterações de projeto possa ser responsabilidade da empresa executora, a obrigação de controlar este processo e de exigir as mudanças necessárias recai sobre os agentes da Administração, no presente caso o Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e, notadamente, fiscal do presente Contrato.
>
> **Por fim, importa destacar que não foi apontada ocorrência de dano ao erário, uma vez que as luminárias extras foram devidamente executadas. Assim, a irregularidade aqui tratada foi a falta de controle da execução do serviço por parte do fiscal do contrato, com execução de serviços em desconformidade com o projeto e adição de serviços sem a formalização de termo aditivo**.
>
> Sendo assim, não se acolhem as razões de defesa apresentadas e mantem-se a irregularidade e a responsabilidade do Sr. Marcelino Antônio Vicentin, Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Fiscal de Contrato.

98. Como se pode verificar, o cerne da questão recai sobre uma falha na elaboração do projeto básico da Tomada de Preços n. 004/2020, e não sobre uma suposta análise de sobrepreço na planilha de preços da contratação. Conforme destacado pela CFOSE, a obra foi executada com diversas alterações qualitativas em relação ao projeto básico, de "*forma que a contagem duplicada do bairro Jardim Bela Vista significou, na prática, que outro local recebeu as luminárias que seriam duplicadas*".

99. Por fim, observa-se que o relatório técnico conclusivo da CFOSE não apurou dano a erário decorrente das irregularidades constatadas (Peças n. 133 e 151), de modo que o Órgão Técnico concluiu pela aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar n. 102/2008 ao sr. Francisco Teixeira e ao sr. Marcelino Antônio Vicentin, em virtude de irregularidades formais.

100. Diante das razões expostas, este Ministério Público de Contas entende que, em virtude das irregularidades apuradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, é cabível a aplicação de multa ao Diretor de Obras Urbanas e Rurais - Engenheiro Fiscal e o Projetista contratado pelo Município de Monte Sião para elaboração do Projeto Básico[9] no âmbito da Tomada de Preços n. 004/2020, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

[9] Contrato 609/2020 firmado com a empresa DFT Projetos Ltda.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698

CONCLUSÃO

101. Em face das ilegalidades expostas ao longo deste Parecer, conclui este Ministério Público de Contas que deve ser aplicada multa pessoal, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, nos seguintes termos:

> a) multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito Municipal de Monte Sião, sr. José Pocai Júnior, em virtude das irregularidades constantes no Item II deste Parecer;
>
> b) multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) à Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Monte Sião e subscritora do Edital de Tomada de Preços n. 04/2020, sra. Danieli Antônia Domingues de Faria, em virtude das irregularidades constantes no Item II deste Parecer;
>
> c) multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Engenheiro Eletricista contratado para elaboração do Projeto Básico da Tomada de Preços n. 004/2020, sr. Francisco Teixeira, em virtude das irregularidades constantes no Item III deste Parecer;
>
> d) multa de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao Diretor de Obras Urbanas e Rurais e Engenheiro Fiscal da Tomada de Preços n. 004/2020, sr. Marcelino Antônio Vicentin, em virtude das irregularidades constantes no Item III deste Parecer.

102. É o parecer.

Belo Horizonte, 1 de julho de 2024

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível do SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3699698